

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 478 sexta-feira, 19 de março de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO - DECRETOS

DECRETO Nº 1.340, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

Regulamenta os serviços funerários, salas de velórios, transporte de corpos e enterros durante o período de pandemia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, conjuntamente com o COMITÊ MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS (COVID-19), nomeado pela Portaria nº 095 de 1º de fevereiro de 2021, e

CONSIDERANDO o teor da nota técnica nº 19/SES/SUBVS-SVS-DVSS/2020 e a necessidade de regulamentar a sua aplicação no âmbito do Município de Presidente Olegário/MG,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normativa que garanta maior segurança dos profissionais do setor e da própria sociedade na prestação dos serviços ligados à organização e realização de funerais, adotando-se as medidas necessárias para evitar a propagação da infecção e a transmissão do novo Coronavírus (COVID-19),

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam definidos, neste Decreto, durante a vigência do “Estado de Calamidade Pública”, conforme diretrizes estatuídas pelo Ministério da Saúde, os procedimentos para atendimento das demandas pós-óbito, no âmbito do Município de Presidente Olegário/MG, de pessoas com suspeita ou confirmação de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), como medida de enfrentamento à propagação da pandemia.

Art. 2º Fica temporariamente restrito, a partir da entrada em vigor deste Decreto, pelo período em que vigorar o “Estado de Calamidade Pública”, em Presidente Olegário, o acesso do público ao Cemitério Municipal, salvo quando se tratar de sepultamento, obedecidas as exigências previstas neste instrumento legal.

CAPÍTULO II

DA LIBERAÇÃO DO ISOLAMENTO E DESCONTINUIDADE DAS MEDIDAS DE PRECAUÇÃO DA COVID-19

Art. 3º Pessoas que tiveram diagnóstico prévio de COVID-19, cumpriram o período de isolamento preconizado e foram liberadas pelo médico assistente ou equipe responsável em vigilância em saúde e que vieram a falecer por outras causas e ou complicações da COVID-19, caberá ao profissional médico avaliar quanto ao risco e medidas menos restritivas durante o velório.

§1º O Critério de liberação de isolamento e/ou descontinuidade de medidas de precaução em pacientes com COVID-19 devem seguir as orientações do Anexo I deste Decreto:

§2º Os casos que cumprirem critério de liberação de isolamento e des-continuidade das medidas de precaução da COVID-19, terão funeral com medidas menos restritivas mediante declaração emitida pelo médico assistente anexada à De-claração de Óbito e entregue ao familiar e/ou responsável pela contratação do Serviço Funerário, cujo modelo encontra-se no Anexo II deste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS ORIENTAÇÕES APÓS O ÓBITO DE PESSOAS COM INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA PELO SARS-COV-2

DA OCORRÊNCIA DOS ÓBITOS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 4º Durante os cuidados com o cadáver, só devem estar presentes no quarto ou área, os profissionais estritamente necessários, todos com os seguintes equipamentos de proteção individual (EPIs):

I - Gorro, óculos de proteção ou protetor facial;

II - Máscara cirúrgica;

III - Avental impermeável e luvas.

IV - Máscara de proteção individual tipo N95/PPF2 ou equivalente, nos casos de procedimentos que geram aerossol como extubação, coleta de amostras de nasofaringe entre outras.

Art. 5º Desinfetar e tapar/bloquear os orifícios de drenagem de feridas e punção de cateter com cobertura impermeável.

Art. 6º Limpar as secreções nos orifícios orais e nasais com compressas. Tapar/bloquear orifícios naturais do cadáver (oral, nasal, retal) para evitar extravasamento de secreções.

Art. 7º Acondicionar o corpo em saco impermeável à prova de vazamento e selado.

Art. 8º desinfetar a superfície externa do saco com preparação alcoólica a 70% ou hipoclorito a 1% ou outro saneante/desinfetante regularizado junto a Anvisa.

Art. 9º Identificar adequadamente o cadáver, devendo constar a informação relativa a risco biológico: agente biológico classe de risco 3.

DA OCORRÊNCIA DOS ÓBITOS EM DOMICÍLIO

Art. 10 Os familiares ou responsáveis que reportarem o óbito deverão receber orientações para não manipularem o corpo e evitarem o contato direto.

Art. 11 Imediatamente após a informação do óbito, em se tratando de caso suspeito de COVID-19, o médico atestante deve notificar a equipe de vigilância em saúde.

Art. 12 A retirada do corpo deverá ser realizada de acordo com as determinações do município, observando as medidas de precaução, sendo obrigatório o uso de EPI.

Art. 13 O corpo deverá ser envolto em lençóis e acondicionado em saco impermeável à prova de vazamento e selado.

Art. 14 Os familiares e residentes deverão receber orientações de desinfecção dos ambientes e objetos, utilizando preparação alcoólica a 70% e hipoclorito de sódio a 1% ou outro desinfetante regularizado pela Anvisa.

Art. 15 O médico que for constatar o óbito também deverá utilizar os EPIs recomendados no artigo 2º deste Decreto.

DA OCORRÊNCIA DOS ÓBITOS EM ESPAÇO PÚBLICO

Art. 16 As autoridades locais informadas deverão dar orientações para que ninguém realize manipulação/contato com os corpos.

Art. 17 O manejo deverá seguir as recomendações referentes à ocorrência dos óbitos em domicílio descritas no Capítulo anterior.

CAPÍTULO IV

TRANSPORTE DO CORPO

Art. 18 O corpo deve ser transportado somente após os procedimentos de preparo conforme descritos anteriormente.

Parágrafo único. O transporte do cadáver deve ser feito, com a utilização de revestimentos impermeáveis para impedir o vazamento de líquido.

Art. 19 Não é necessário veículo especial para o transporte do corpo, contudo, o veículo de transporte deve dispor de compartimentos separados para o cadáver e para o motorista, preferencialmente em carro mortuário/rabecão ou outros.



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 478 sexta-feira, 19 de março de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Art. 20 O veículo que transportou deve ser submetido à limpeza e desinfecção com hipoclorito de sódio a 1% ou outro desinfetante regularizado pela Anvisa.

Art. 21 Manter as janelas do veículo abertas durante o transporte para uma melhor ventilação.

Art. 22 O traslado intermunicipal, nos limites do Estado de Minas Gerais, somente poderá ser realizado se o tempo entre o óbito e o sepultamento não ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Nos casos em que o traslado for ultrapassar 24 horas, recomenda-se que a inumação ocorra no local onde o óbito foi constatado.

Art. 23 Para o traslado intermunicipal, o corpo deve ser embalado em três camadas da seguinte forma:

I - uma camada de lençóis;

II - duas camadas de saco impermeável próprio para impedir que haja vazamento de secreções;

Parágrafo único. O segundo saco (externo) deve ser limpo e higienizado com álcool 70% ou hipoclorito de sódio 1% ou desinfetante regularizado pela Anvisa.

Art. 24 Todos os profissionais que atuam no transporte, guarda e colocação do corpo na urna também devem adotar as medidas de precaução e uso obrigatório de EPI's que devem ser mantidas até a entrega da urna.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES PARA FUNERÁRIAS E SERVIÇOS DE VELÓRIO

Art. 25 Os envolvidos no manuseio do corpo, equipe da funerária e os responsáveis pelo funeral devem ter ciência sobre o risco biológico (classe de risco 3), para que medidas apropriadas possam ser tomadas para se proteger contra a infecção.

Art. 26 O corpo não deve ser embalsamado.

Art. 27 As funerárias não devem usar ar comprimido e/ou água sob pressão para limpeza, ou qualquer outro método que possa causar respingos ou aerossóis.

Art. 28 Realizar limpeza das superfícies com água e detergente e proceder a desinfecção com hipoclorito de sódio a 1% (piso e paredes) ou álcool a 70% (bancadas, mesas, maca).

Art. 29 Deve-se realizar a limpeza externa da urna com álcool líquido a 70% antes de levá-lo para ao velório ou sepultamento.

Art. 30 O corpo deve ser acomodado em urna a ser lacrada antes da entrega aos familiares/responsáveis.

Art. 31 Os corpos de casos suspeitos ou confirmados da COVID-19 devem ser transportados pelas funerárias sem abertura da urna e do saco que envolve o corpo.

Art. 32 Os funcionários que irão transportar o corpo do saco de transporte para a urna devem estar equipados com luvas, avental impermeável e máscara cirúrgica.

CAPÍTULO VI

RECOMENDAÇÕES RELACIONADAS AO FUNERAL

Art. 33 Não haverá velórios e funerais de casos confirmados ou suspeitos da COVID-19 durante os períodos de isolamento social e quarentena.

Art. 34 No caso de mortes que permita o velório, estes deverão observar as seguintes regras:

I - Os funerais deverão decorrer com o menor número possível de pessoas, preferencialmente apenas os familiares mais próximos,

II - Disponibilizar a urna, preferencialmente, em local aberto ou ventilado.

III - Durante os velórios devem ser ofertados dispensadores de álcool em gel 70%, sabonete líquido, papel toalha, lixeira com tampa acionada por pedal nos banheiros e nos locais onde houver lavatório.

IV - Não poderá haver consumo de alimentos e bebidas tais como cafés, chás e sucos durante a realização do funeral.

V - O velório deve durar o menor tempo possível, devendo o sepultamento ocorrer preferencialmente no mesmo dia em que ocorreu o óbito.

VI - Deverá haver orientação constante das pessoas presentes a manterem 1,5 m de distância umas das outras e da urna, bem como que evitem o aperto de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral.

VII - Proceder à limpeza e desinfecção da sala de velório, imediatamente após a saída do corpo para sepultamento.

§1º A mesma orientação vale para o momento do sepultamento, mesmo em locais abertos, como cemitérios.

§2º As pessoas que fazem parte dos grupos mais vulneráveis, sintomáticos e ou contatos que ainda estejam em isolamento, não podem participar dos funerais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 A interpretação deste Decreto deverá ser feita em conjunto com as normas contidas na nota técnica nº 19/SES/SUBVS-SVS-DVSS/2020.

Art. 36 Revogadas as disposições em contrário.

Art. 37 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário, 12 de março de 2021.

Rhenys da Silva Cambraia
Prefeito Municipal

Gilberto Moreira Palma
Médico

Douglas Henrique da Silva Cambraia
Secretária M. de Saúde

César Correa de Araújo
Secretário M. Planejamento

Laís Santos Araújo
Enfermeira

Julio dos Reis Pereira
Vice- Prefeito

Lara Fernandes Rodrigues
Divisão de Nutrição e Alimentação

Amely Mª de A. Pinheiro
Procuradora Municipal

Verônica Resende F. Silva
Enfermeira

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 478 sexta-feira, 19 de março de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

ANEXO I

Critério de liberação de isolamento e ou descontinuidade de medidas de precaução em pacientes com COVID-19 e medidas durante o funeral e sepultamento

Critérios para liberação do isolamento e descontinuidade de medidas de precaução em pacientes com COVID-19 confirmada		Medidas de funeral e sepultamento
Assintomático não gravemente imunossuprimidos	10 dias após a data do primeiro teste (RT-PCR em tempo real) positivo	Após constatado o óbito, o corpo deverá ser entregue desembalado ao serviço funerário, ou seja, sem estar acondicionado em saco impermeável próprio, podendo ser preparado/ornamentado em urna não lacrada (risco biológico de classe 1).
Assintomático e gravemente imunossuprimidos	Mínimo de 20 dias desde o primeiro teste (RT-PCR em tempo real) positivo	
Quadro leve ou moderado não gravemente imunossuprimidos	Mínimo de 10 dias a partir da data de início de sintomas E pelo menos 24 horas sem febre (sem uso de antitérmico) E melhora dos sintomas	
Quadro grave/crítico ou gravemente imunossuprimidos	Mínimo de 20 a partir da data de início de sintomas E pelo menos 24 horas sem febre (sem uso de antitérmico) E melhora dos sintomas	O funeral deverá seguir as recomendações contidas nos artigos 7º a 9º deste Decreto.

ANEXO II

DECLARAÇÃO PARA FINS DE FUNERAL E SEPULTAMENTO

Declaro para fins de funeral e sepultamento, que o paciente _____, DO nº _____ cumpriu, de acordo com a condição clínica e gravidade o período de isolamento para COVID-19. Em razão da possibilidade de descontinuidade das medidas de precaução o funeral e sepultamento poderão seguir medidas menos restritivas, em conformidade com o item 6 da Nota Técnica nº 19/ses/subvs-svs-dvss/2020, e art. 3º do Decreto Municipal nº 1.340 de 12 de março de 2021, não acarretando risco de contaminação do SARS-Cov-2 através do cadáver.

Presidente Olegário/MG, ____ de _____ de _____

Assinatura e carimbo do médico assistente

DECRETO Nº 1.341, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a atualização das normas de enfrentamento da pandemia e define normas de prevenção e disseminação do COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, conjuntamente com o COMITÊ MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS (COVID-19), nomeado pela Portaria nº 095 de 1º de fevereiro de 2021, e

CONSIDERANDO, que Presidente Olegário vem adotando medidas de fechamento e restrição ao comércio para contenção da disseminação do vírus da COVID-19 desde 06 de fevereiro de 2021 através do Decreto nº 1.327/2021;

CONSIDERANDO, as Deliberações Estaduais de Minas Gerais nº 130/2021 e 136/2021 que impuseram a Onda Roxa à Região Noroeste da qual Presidente Olegário faz parte, segundo Programa Minas Consciente;

CONSIDERANDO, a reunião realizada pelo COMITÊ MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS (COVID-19), realizada na data de 19 de março de 2021;

D E C R E T A

Art. 1º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, (COVID-19), ficam estabelecidas as regras de comportamento para empregadores, trabalhadores e população em geral sobre práticas adequadas ao enfrentamento da disseminação da COVID-19, nos termos a seguir.

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 478 sexta-feira, 19 de março de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Art. 2º O comércio lojista em geral funcionará observando as seguintes regras:

- I – nas pequenas lojas familiares e de pequeno porte com até três pessoas, incluídos os proprietários, deverão adotar o sistema de atendimento personalizado de uma pessoa de cada vez;
- II- os salões de beleza, barbearias e clínicas de estéticas, deverão adotar o sistema de atendimento personalizado e por agendamento de uma pessoa por vez, com intervalo entre atendimentos para a higienização do local e equipamentos de trabalho;
- III - os cultos religiosos poderão ocorrer com a presença máxima de 30% da capacidade, adotando as medidas de separação entre os presente de 1,5 m de distanciamento e com a disponibilização de álcool em gel para os participantes, bem como a constante higienização do espaço onde são celebrados os cultos religiosos.
- IV – os demais estabelecimentos deverão implantar o controle de acesso de clientes, de modo a permanecer no interior da loja, incluído pessoas da loja e clientes, uma proporção de 01 (uma) pessoa por 10 (dez) metros quadrados;
- V – os estabelecimentos deverão dispor para uso, sob orientação de um funcionário, dispositivo de álcool em gel para uso do cliente na entrada e saída da loja;
- VI – os proprietários ou prepostos deverão realizar, no mínimo, uma vez ao dia assepsia e desinfecção com produtos que elimine o Coronavírus de portas, fachada, portais de acesso, calçadas e tudo que for possível, bem como de balcões, mesas, computadores, máquinas de cartão, canetas, bancadas, provadores, piso interno da loja e demais superfícies existentes;
- VII – todos os estabelecimentos, incluindo farmácias, supermercados, mercados, mercearias, açougues, bancos e lotéricas deverão adotar o monitoramento da movimentação de pessoas no estabelecimento a ele direcionadas, com marcadores de distanciamento de balcões e filas, sendo a orientação de distanciamento de 2 metros.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo promoção ou desconto de produtos à venda nas lojas durante este período de crise do Coronavírus.

Art. 3º As Clínicas de Odontologia, Fisioterapia, Veterinária, Psicologia e demais estabelecimentos profissionais, funcionarão observando as regras dos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 4º A Feira Livre dos Produtores Rurais realizada na praça central, poderá ter seu funcionamento aos sábados, desde que seguindo o informativo SEAPA de 24 de março de 2020, ficando, entretanto, proibida a venda para consumo no local de quaisquer tipos de comida e bebidas alcoólicas por parte dos feirantes.

Art. 5º As academias poderão funcionar observando os seguintes protocolos de higiene e segurança:

- I - Disponibilizar tapete sanitizante na entrada da academia, devendo os usuários serem orientados com relação a forma correta de uso do mesmo;
- II - Disponibilização de álcool 70% na entrada do estabelecimento para que o aluno higienize as mãos antes de adentrar nas dependências da academia;
- III - Exigir dos alunos que faça a limpeza do aparelho com álcool 70% antes e após utiliza-lo;
- VI – Exigir o uso da máscara de todos os que estiverem dentro das dependências da academia;
- VII - Higienização da academia, incluindo pisos e demais superfícies duas vezes ao dia;
- VIII - Limitar o número de alunos por horário com lotação máxima simultânea de 6 alunos;
- XIII - Afixar em local visível, cartaz, constando a informação de que é obrigatório o uso de máscara e de álcool em gel.

Art. 6º restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e congêneres funcionarão observando os seguintes protocolos de higiene e segurança:

- I - Diminuir a oferta de mesas e cadeiras, guardando um espaço razoável entre elas, sendo sugerido a distância mínima de 02 (dois) metros;
- II - Só permitir a entrada de pessoas que estiverem utilizando máscaras;
- III - Todos os estabelecimentos deverão afixar em local visível, cartaz, cujo modelo padrão, será disponibilizado pelo Município, constando a informação de que é obrigatório o uso de máscara e de álcool em gel;
- IV – O balcão de self service deverá conter orientação para que os clientes não conversem sobre os alimentos.
- V – Deverão ser disponibilizadas luvas descartáveis para que os clientes não tenham contato direto com os utensílios disponibilizados para servir;
- VI – Nas portas dos estabelecimentos deverá haver dispositivo de álcool em gel para higienização das mãos dos clientes
- VII – O cliente deverá ser orientado a só retirar a máscara enquanto estiver consumindo bebida ou comida;
- VIII – Deverá ser priorizado ao serviço de entrega em domicílio, informando os clientes acerca da disponibilização dessa ferramenta, bem como incentivando a sua utilização;
- IX – Oferecer, preferencialmente, opções a la carte e marmitex, observando em qualquer hipótese as normas de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Os estabelecimentos previstos neste artigo poderão funcionar com atendimento ao público todos os dias da semana de 6h às 20h. Após às 20h os estabelecimentos previstos neste inciso poderão funcionar apenas na modalidade delivery, sendo vedada a comercialização de bebida nesse horário.

Art. 7º Fica restrita a entrada e permanência de público de 01 pessoa dentro de cada setor público municipal.

Art. 8º É obrigatório o uso de máscara de proteção, em locais públicos e privados no território do município.

Art. 9º Ficam suspensas as seguintes atividades:

- a) Eventos públicos e privados de qualquer natureza.
- b) Clubes;
- c) Atividades esportivas coletivas em local público ou privado; e
- d) Boates;

Art. 10 Fica proibida a realização, por todos os cidadãos, bem como pelos demais grupos e entidades religiosas, associativas, desportivas amadoras, condominiais, de entretenimento, dentre outros, bem como pelas organizações da sociedade civil e por particulares, de toda e qualquer atividade coletiva ou que implique ou resulte em aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Fica vedada a locação de chácaras, pousadas e afins, no período de vigência do presente Decreto.

Art. 11 Fica proibida a permanência com aglomeração de pessoas em espaços públicos como praças, ruas e calçadas, especialmente para o consumo de alimentos e/ou bebidas alcoólicas, após às 20h.

Art. 12 Fica recomendado que o uso dos serviços essenciais, pelas famílias seja feito por apenas um membro familiar, tais como: idas em supermercados, padarias, farmácias e em demais estabelecimentos, evitando, desse modo aglomerações desnecessárias.

Art. 13 Ficam estabelecidas as seguintes medidas de restrição para o comércio local:

- I – Após as 20h00 fica proibida a comercialização de bebida alcoólica em qualquer estabelecimento comercial, incluindo na modalidade delivery e drive thru;
- II – o comércio em geral deverá observar o Protocolo estabelecido pelo Comitê Estadual de Enfrentamento ao COVID-19, disponível no endereço eletrônico https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/minas_consciente_protocolo_v2.11_rev4_0.pdf especialmente as seguintes regras:



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 478 sexta-feira, 19 de março de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

- a) A empresa deverá fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente, incluindo obrigatoriamente máscara, para trabalhadores (sempre) e clientes (quando necessário);
- b) Priorizar métodos eletrônicos de pagamento e, sempre que possível, providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente (placa de acrílico ou face shield), principalmente nos momentos de atendimento e pagamento.
- c) Promover o uso de canais de venda à distância;
- d) Só permitir a entrada de pessoas que estiverem utilizando máscaras;
- e) Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão afixar em seus estabelecimentos e em local visível, cartaz constando a informação de que é obrigatório o uso de máscara e de álcool em gel.
- f) Realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% para as demais superfícies, no mínimo, duas vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs;
- g) Realizar a higienização obrigatória antes e após uso, de qualquer objeto ou espaço utilizado por duas pessoas diferentes, como mesas, carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, máquinas de cartão de crédito, etc;
- h) Proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool 70% (líquido ou gel) após cada uso;
- Art. 14 Fica determinado o toque de recolher no período compreendido entre às 20h e às 5h, com encerramento das atividades permitidas, exceto aquelas classificadas como excepcionais e emergenciais.

Art. 15 Permanecem suspensas a realização de cirurgias eletivas no hospital Municipal.

Art. 16 Os velórios deverão obedecer as regras do Decreto nº 1.340, especialmente as seguintes:

I - Os funerais deverão decorrer com o menor número possível de pessoas, preferencialmente apenas os familiares mais próximos,

II - Disponibilizar a urna, preferencialmente, em local aberto ou ventilado.

III - Durante os velórios devem ser ofertados dispensadores de álcool em gel 70%, sabonete líquido, papel toalha, lixeira com tampa acionada por pedal nos banheiros e nos locais onde houver lavatório.

IV - Não poderá haver consumo de alimentos e bebidas tais como cafés, chás e sucos durante a realização do funeral.

V - O velório deve durar o menor tempo possível, devendo o sepultamento ocorrer preferencialmente no mesmo dia em que ocorreu o óbito.

VI - Deverá haver orientação constante das pessoas presentes a manterem 1,5 m de distância umas das outras e da urna, bem como que evitem o aperto de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral.

VII - Proceder à limpeza e desinfecção da sala de velório, imediatamente após a saída do corpo para sepultamento.

§1º A mesma orientação vale para o momento do sepultamento, mesmo em locais abertos, como cemitérios.

§2º As pessoas que fazem parte dos grupos mais vulneráveis, sintomáticos e ou contatos que ainda estejam em isolamento, não podem participar dos funerais.

§3º Fica terminantemente proibida a realização de velórios de falecidos em virtude de COVID-19 ou suspeita, ressalvas as hipóteses previstas no Decreto nº 1.340 de 12 de março de 2021.

Art. 17 Fica mantida a suspensão das aulas presenciais na rede de ensino municipal, devendo ser mantido o sistema de aulas remotas.

Art. 18 Serão aplicadas as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Decreto e das legislações vigentes, aos estabelecimentos comerciais que descumprirem com as normas deste Decreto:

I - Primeira notificação: advertência;

II - Segunda notificação: suspensão das atividades com a fechamento do estabelecimento pelo prazo de 03 (três) dias;

III - Terceira notificação: suspensão das atividades com o fechamento do estabelecimento pelo prazo de 15 dias;

IV - Quarta notificação: suspensão das atividades, com cassação do respectivo alvará de funcionamento e fechamento do estabelecimento até o final da pandemia.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da sanção imposta, com a reabertura do estabelecimento durante o período fixado de suspensão das atividades, ao infrator será aplicada, imediatamente, a sanção prevista no inciso IV, ou seja, a cassação do respectivo alvará de funcionamento e fechamento do estabelecimento até o final da pandemia.

Art. 19 Os agentes de saúde e demais servidores municipais que atuarem na fiscalização terão atribuições de Fiscal com Poder de Polícia para aplicação das medidas administrativas e sanções cabíveis.

Art. 20 As regras deste Decreto permanecerão vigentes até o dia 31 de março de 2021, ou até que novo Decreto seja publicado, o que acontecer primeiro.

Art. 21 O Município promoverá a divulgação de medidas de prevenção, orientação e informação, através de todos os meios de comunicação disponíveis.

Art. 22 Fica determinado o toque de recolher, pelo prazo de vigência do presente decreto, das 20h00min até as 05h00min do dia seguinte, exceto quando necessário o acesso aos serviços essenciais e sua prestação, bem como para realização da entregas na modalidade delivery.

Art. 23 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 22 de março de 2021.

Presidente Olegário/MG, 19 de março de 2021.

Rhenys da Silva Cambraia
Prefeito Municipal

Gilberto Moreira Palma
Médico

Douglas Henrique da Silva Cambraia
Secretária M. de Saúde

César Correa de Araújo
Secretário M. Planejamento

Laís Santos Araújo
Enfermeira

Julio dos Reis Pereira
Vice- Prefeito

Lara Fernandes Rodrigues
Divisão de Nutrição e Alimentação

Amely Mª de A. Pinheiro
Procuradora

Verônica Resende F. Silva
Enfermeira

Municipal

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 478 sexta-feira, 19 de março de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO - LEIS

LEI Nº 3.201 DE 19 DE MARÇO DE 2021

Autoriza o Executivo Municipal a aprovar o loteamento que indica.

O Prefeito do Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a aprovar, nos termos da Lei Federal 6.766/79, o loteamento denominado “SANTA MARIA” situado no Bairro Bela Vista, neste Município de Presidente Olegário/MG, de propriedade da empresa **Santa Maria Empreendimentos Imobiliários LTDA**, inscrita no CNPJ: 37.883.578/0001-43, com sede na Rua João da Rocha Filgueira, nº 340, Centro – Patos de Minas/MG, CEP: 38.700-074, representada neste ato pelo sócio administrador **Irlan Barbosa**, brasileiro, empresário, casado, portador do RG M-2.240.474 – SSP/MG e do CPF: 365.408.706-04, residente e domiciliado na Rua Colômbia, nº 05, Bairro Alto Caiçaras - Patos de Minas/MG, CEP: 38.702-210, constante da Matrícula 30.030, Livro nº 2-DM, fls. 230, pelo CRI desta Comarca, contendo área total de 46.661,36 m², sendo 129 lotes com área total de 28.689,34 m², 01 lote com área total de 4.669,22 m² de área verde, 01 lote com área total de 2.347,52 m² para equipamentos comunitários, e 10.955,28 m² de área de ruas, situado no Setor 11.

Art. 2º. Para viabilizar o empreendimento previsto no artigo 1º desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a receber, para o Município de Presidente Olegário, a transferência do domínio das vias públicas (ruas e calçadas) com área de 10.955,28m², área verde com 4.669,22m², bem como área institucional de 2.347,52m², a ser destinada à área de uso público, todas do loteamento mencionado no Art. 1º desta Lei, o que será considerado como áreas destinadas a sistemas de circulação e implantação de equipamento urbano.

Art. 3º. O Município aprovará o loteamento mediante Alvará de Aprovação, sendo que, após aprovado, as áreas mencionadas no Art. 2º desta Lei serão incorporadas ao Patrimônio Público do Município de Presidente Olegário – MG, ficando sob a responsabilidade do loteador, fazer constar, no prazo de 90 (noventa) dias da aprovação, na matrícula do imóvel.

Art. 4º. As despesas decorrentes da transferência das áreas referenciadas ao Município de Presidente Olegário, ficarão a cargo deste, e correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º. A expedição do competente Alvará de Aprovação do Loteamento pelo (a) Responsável Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ficará condicionada à apresentação, pelo representante legal da empresa proprietária do empreendimento, de: Requerimento para Aprovação do Loteamento; Matrícula Atualizada do Imóvel; Minuta dos Contratos de Compra e Venda; Planilha de Orçamento e Execução da Infraestrutura; Laudo Geotécnico; Projetos de Sinalização e Planta Urbanística, Abastecimento de Água, Sub-bacias e Detalhes dos Equipamentos (drenagem pluvial); Detalhe dos Equipamentos de Esgotamento Sanitário; Projeto Elétrico e Memoriais Descritivos correspondentes.

Art. 6º. Por se tratar de loteamento particular, a infraestrutura básica, tal como pavimentação, água, energia, telefonia e rede de esgoto, será de responsabilidade do proprietário do empreendimento, mencionado no Art. 1º desta Lei, o qual terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para a conclusão dos trabalhos.

§1º - O proprietário do empreendimento terá o prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se a partir da data de expedição do Alvará de Aprovação do Loteamento, para providenciar a inscrição do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Olegário – MG, sob pena de não surtir efeitos o ato de aprovação.

§2º - O proprietário do empreendimento fica responsável em fazer constar nos contratos de compromisso de compra e venda e/ou nas escrituras de compra e venda dos lotes, a condição de que estes só poderão receber construções depois da execução das obras de infraestrutura básica.

§3º - Os prazos mencionados no *caput* e §1º deste artigo poderão ser prorrogados mediante justificativa apresentada pelo proprietário do empreendimento, a qual será submetida ao crivo do Poder Executivo.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.995, de 1º de dezembro de 2016.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário, 19 de março de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.202 DE 19 DE MARÇO DE 2021

Concede revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal na remuneração dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual, conforme art. 37, X, da Constituição Federal, aos Servidores Públicos municipais do Poder Executivo, ativos e inativos, cujo índice de correção será de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), correspondente ao índice de inflação do IPCA/IBGE, em atenção ao estabelecido no inciso VIII do artigo 8º da LC nº 173/2020, acumulado no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único. Ressalvam-se ao reajuste previsto no *caput* os servidores que tiveram reajuste pelo salário mínimo e os servidores que têm piso salarial definidos por leis federais, em conformidade com a inflação, a fim de que não haja a percepção de vencimentos abaixo do mínimo legal.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2021.

Parágrafo único. Para acorrer às despesas decorrentes desta Lei, caso necessário e, no que couber, fica o Executivo Municipal autorizado, a suplementar as dotações próprias de que cogita o “caput” deste artigo, dentro dos limites já autorizados pela Lei do Orçamento vigente, via remanejamento, total ou parcial, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Presidente Olegário, 19 de março de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.203 DE 19 DE MARÇO DE 2021

Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 478 sexta-feira, 19 de março de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 19 de março de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.204 DE 19 DE MARÇO DE 2021

Institui Abono Temporário de Incentivo aos servidores da saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Abono de Incentivo aos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Olegário, estatutários ou não, que estejam efetivamente desempenhando as atribuições do cargo, e, atuando nas ações de prevenção e combate à pandemia do COVID-19, com os seguintes valores:

I - R\$400,00 (quatrocentos reais) para servidores lotados no Hospital Municipal Darci José Fernandes; e

II – R\$200,00 (duzentos reais) para os demais servidores.

§ 1º O Abono será temporário, sendo devido apenas enquanto durar o alto índice de contágio do COVID-19 e por consequência a estressante rotina de trabalho;

§ 2º Os critérios de concessão, o prazo e os limites do abono de que trata esta lei serão fixados em ato do Poder Executivo;

§3º O Abono será pago em parcelas iguais, mensais e sucessivas, por meio de folha de pagamento;

§ 4º. O abono será igualmente atribuído ao servidor que, em função de atuação direta no combate à pandemia, tenha sido afastado por ter contraído a enfermidade COVID-19, observado o limite de validade desta Lei.

§5º O funcionário que fizer jus ao Abono e que tiver dois cargos no Município, receberá apenas por um dos cargos, não sendo permitido pagamento duplo em nenhuma hipótese.

Art. 2º O Abono de Incentivo mencionado no artigo anterior não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2020.

Parágrafo único. Para acorrer às despesas decorrentes desta Lei, caso necessário e no que couber, fica o Executivo Municipal autorizado, por decreto, a suplementar as dotações próprias de que cogita o “caput” deste artigo, dentro dos limites já autorizados pela Lei do Orçamento vigente, via remanejamento, total ou parcial, nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de março de 2021.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Olegário, 19 de março de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

ATOS DO PODER EXECUTIVO – PREGÃO ELETRÔNICO

Adjudicação – Pregão Eletrônico nº 009/2021 – Processo Licitatório nº 016/2021

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização da sessão pública referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2021. Proponentes:

Item	Fornecedor	Descrição	Unidade	Valor Unitário
001	GUSTAVO VEIGA LTDA	Isossource Soya Liquido	LT	R\$13,50
002	GUSTAVO VEIGA LTDA	Isossource Soya Fiber	LT	R\$18,00
003	GUSTAVO VEIGA LTDA	Isossource 1.5	UN	R\$19,90
004	EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS	Nutrem Sênior sem sabor	LT	R\$26,99
005		Nutrem Junior	LT	R\$25,35
006	CIRURGICA ALIANCA PRODUTOS	Leite Nan confort 1	UN	R\$45,00
007	CIRURGICA ALIANCA PRODUTOS	Leite Nan confort 2	UN	R\$45,00
008	CIRURGICA ALIANCA PRODUTOS	Nutrison Soya Lata	UN	R\$73,00
009	CIRURGICA ALIANCA PRODUTOS	Pregomin Lata	LT	R\$94,00
010	G. M. VALENCIA - PRODUTOS HOSPITALARES	Fralda Desc. Geriátrica G	UN	R\$1,08
011	ERICA MARIA GERALDO FURLAN	Fralda Desc. Infantil XXG	PC	R\$42,00
012	G. M. VALENCIA - PRODUTOS HOSPITALARES	Fralda Desc. Geriátrica P	UN	R\$1,17
013	JLM DISTRIBUIDORA EIRELI	Fralda Desc. Infantil M	PC	R\$30,00
014	COMERCIAL OTTO - EIRELI	Modulen 400g	LT	R\$268,00



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 478 sexta-feira, 19 de março de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Total Adjudicado: R\$730.939,50 (setecentos e trinta mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Comissão de Pregão – Portaria nº 038/2021. Lídia C. Teodoro Braz.

Homologação - Pregão Eletrônico nº 009/2021 – Processo Licitatório nº 016/2021

O Município de Presidente Olegário/MG torna pública a homologação do Processo Licitatório nº 016/2021 – Pregão Eletrônico nº 009/2021 cujo objeto é **registro de preços destinado à futura, eventual e parcelada aquisição de dietas alimentares e material de higiene pessoal para doação aos pacientes que necessitam de cuidados especiais e para fornecimento conforme demanda do hospital municipal Darci José Fernandes - Registro de Preços 05/2021**. Valor Homologado: R\$730.939,50 (quatrocentos e setenta e oito mil e duzentos reais). Data da homologação: 12/03/2021. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

Adjudicação – Pregão Eletrônico nº 010/2021 – Processo Licitatório nº 018/2021

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização da sessão pública referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2021. Proponente: MULTSERVICOS EIRELI no valor mensal de R\$ 6.833,33 (seis mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Homologação - Pregão Eletrônico nº 010/2021 – Processo Licitatório nº 018/2021

O Município de Presidente Olegário/MG torna pública a homologação do Processo Licitatório nº 018/2021 – Pregão Eletrônico nº 010/2021 cujo objeto é **contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza do cemitério e salão de velório municipal incluindo serviços de sepultamento e outros**. Valor Homologado: R\$81.999,96 (oitenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos). Data da homologação: 16/03/2021. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

Expediente
Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG
Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG
Criado pela Lei nº 082 de 14 de novembro de 2018
Praça Doutor Castilho, nº10, Centro
Telefone: (34) 3811-2488
Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município
Acesso ao diário oficial: http://po.mg.gov.br/diario-oficial